

Anexo 4

Diretrizes para Contratação do Verificador Independente

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este Anexo contém as regras para seleção e contratação do Verificador Independente, disciplinando, ainda, os limites e condições para o acompanhamento do procedimento de aferição de desempenho pelo Poder Concedente e pela Concessionária.
- 1.1. O Poder Concedente e a FUNSAU poderão utilizar o serviço do Verificador Independente para auxiliá-los no acompanhamento da execução do Contrato, observado o disposto no Contrato e neste Anexo.
- 1.2. O Verificador Independente gozará de total independência técnica para realização dos serviços contratados, especialmente em relação ao órgão competente de fiscalização, observado o escopo de atuação estabelecido na Cláusula 40 do Contrato.

2. DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

- 2.1. O Verificador Independente é a pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à Concessionária, ao(s) operador(es) dos Serviços Assistenciais, à FUNSAU e ao Poder Concedente, sendo contratado para monitorar e aferir o desempenho da Concessionária, considerando os parâmetros determinados nos Anexos 5 e 11, bem como para outras questões mencionadas no Contrato, a critério do Poder Concedente, auxiliando o Poder Concedente, a FUNSAU e a Concessionária no acompanhamento da execução contratual.
- 2.2. O Verificador Independente será contratado pela Concessionária como obrigação precedente para assinatura do Termo de Entrega do Bem Público, e será selecionado dentre aqueles regularmente credenciados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, para exercer tal função, conforme Decreto Estadual nº 15.355, de 29 de janeiro de 2020, ou outro que vier a substituí-lo, que regulamenta o credenciamento de Verificador Independente a ser contratado nas Concessões Comuns e nas Parcerias Público-Privadas realizadas no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.
- 2.3. A atuação do Verificador Independente dar-se-á ao longo do Prazo da Concessão.
- 2.4. A atuação do Verificador Independente contribuirá para o controle e garantia na consistência das informações, possibilitando a manutenção de serviços públicos de qualidade, assegurando o cumprimento dos Indicadores de Desempenho.
- 2.5. O Verificador Independente não substitui o Poder Concedente na função de fiscalização, devendo desenvolver sua atuação em colaboração com o Poder Concedente, FUNSAU e a Concessionária, visando a assistir e subsidiá-los com informações pertinentes, promovendo a integração das equipes e o alinhamento em relação às melhores práticas a serem adotadas.
- 2.6. O Verificador Independente exercerá sua atividade por meio de auditorias e visitas técnicas, podendo solicitar ao Poder Concedente, à FUNSAU e/ou à Concessionária quaisquer informações no âmbito do Contrato.



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



**GOVERNO DE
Mato
Grosso
do Sul**

- 2.6.1. Na hipótese de serem solicitadas informações, dados, esclarecimentos ou documentos pelo Verificador Independente ao Poder Concedente, à FUNSAU e/ou à Concessionária, estes deverão prestar os esclarecimentos necessários no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da solicitação.
- 2.6.2. O prazo estabelecido no item 2.6.1, acima, poderá ser revisto e acordado entre o Verificador Independente, o Poder Concedente, a FUNSAU e a Concessionária, a depender da complexidade dos dados, informações, esclarecimentos ou documentos a serem disponibilizados.
- 2.7. O Verificador Independente será responsável por fazer o levantamento das informações e dos dados necessários ao acompanhamento da execução do Contrato, notadamente no que tange ao atendimento dos Indicadores de Desempenho estabelecidos no Anexo 5, o disposto no Anexo 11, assim como outras disposições previstas no Contrato e neste Anexo.
 - 2.7.1. O Verificador Independente elaborará e disponibilizará relatórios na periodicidade constante dos Anexos 5 e 11, relacionados, respectivamente, ao cumprimento das metas contratuais e a aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares, auxiliando o Poder Concedente na aferição do desempenho da Concessionária e no reposicionamento da Parcela C da Contraprestação Mensal Efetiva.
 - 2.7.1.1. Os relatórios referenciados no item 2.7.1, acima, serão apresentados ao Poder Concedente e à Concessionária.

3. CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 3.1. A Concessionária deverá observar as diretrizes indicadas neste Anexo e no Contrato para a contratação da pessoa jurídica que atuará como Verificador Independente, bem como o exposto na Portaria AGEPAN nº 175, de 04 de fevereiro 2020, e/ou demais portarias e normas editadas sobre o assunto.
- 3.2. As pessoas jurídicas interessadas em atuar como Verificar Independente, deverão comprovar que possuem equipe técnica com profissionais, contratados direta ou indiretamente, capazes de atender todas as qualificações a seguir:
 - I. ter pelo menos 5 (cinco) anos de experiência na prestação de serviços de verificador independente, em projetos de parcerias público-privadas, concessões comuns ou demais contratos de parceria com estrutura jurídica e econômico-financeira similar, relacionadas ao objeto do Contrato, tais como, mas não se limitando a fiscalização, auditoria ou engenharia de complexos de saúde, preferencialmente de caráter hospitalar (permitido o somatório de atestados para comprovar a experiência aqui solicitada);
 - II. contar com equipe técnica de especialistas em verificação independente de projetos de parcerias público-privadas, concessões comuns ou demais contratos de parceria com estrutura jurídica e econômico-financeira similar, de nível superior em todas as áreas de conhecimento relevantes, dentre elas, engenharia, econômico-financeiro, contabilidade,



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



jurídico e ambiental, vinculadas ao setor de saúde, preferencialmente hospitalar, para o desempenho das atribuições listadas neste Anexo;

- III. os especialistas deverão possuir vínculo profissional com o Verificador Independente em uma das seguintes modalidades:
- a. por relação de emprego, comprovada mediante apresentação da Carteira de Trabalho e de Ficha de Registro de Empregados, devidamente atualizados;
 - b. como sócio, comprovado por meio da apresentação de seu estatuto ou contrato social;
 - c. como administrador, comprovado por meio de apresentação de prova de eleição dos administradores em exercício devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente, ou
 - d. por meio de contrato de prestação de serviço.

3.3. Para fins de qualificação técnica, as pessoas jurídicas interessadas em prestar os serviços de verificação deverão, ainda, demonstrar ser pessoa jurídica de direito privado que comprove total independência e imparcialidade face à Concessionária e ao Poder Concedente.

3.4. A substituição dos profissionais da equipe técnica só poderá ser feita por profissionais que possuam qualificação equivalente ou superior àqueles que se pretende substituir.

4. VEDAÇÕES À CONTRATAÇÃO

- 4.1. Não poderão ser contratadas, como Verificador Independente, as seguintes pessoas jurídicas:
- I. impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;
 - II. cujos sócios ou pessoa de seu corpo técnico tenham, ou tenham tido nos últimos 6 (seis) meses, participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da Concessionária, ou ainda seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - III. cujos sócios ou pessoa de seu corpo técnico sejam, ou tenham sido nos últimos 6 (seis) meses, servidores ou dirigentes de órgãos ou entidades do Poder Concedente e FUNSAU ou ainda seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
 - IV. que estiverem submetidas à liquidação, à intervenção ou ao Regime de Administração Especial Temporária – RAET, à falência ou à recuperação judicial, salvo se possuir plano de recuperação judicial homologado em juízo;
 - V. que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, por qualquer esfera (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), bem como terem sido condenadas, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no art. 10, da Lei Federal nº 9.605/1998;



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



- VI. que constem dos cadastros a que se referem os artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013;
- VII. que sejam Partes Relacionadas com a Concessionária ou de seus acionistas diretos ou indiretos;
- VIII. que possuam contrato vigente com a Concessionária, ainda que com objeto diverso;
- IX. de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas.

5. ATRIBUIÇÕES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

5.1. Caberá ao Verificador Independente, durante o período de contratação, exercer, incluindo, mas não se limitando as seguintes atribuições:

- I. desenvolver a matriz de responsabilidades do Verificador Independente, do Poder Concedente e da Concessionária, que deverá ser elaborada com base nas obrigações contidas no Contrato e no presente Anexo;
- II. realizar aferição dos Indicadores de Desempenho com base no disposto no Anexo 5;
- III. analisar a fatura de energia elétrica do Complexo Hospitalar visando ao cálculo da Contraprestação Pública Efetiva;
- IV. acompanhar anualmente o Inventário dos Bens Reversíveis e vinculados apresentados pela Concessionária, assim como os Cadastros de Ativos Hospitalares;
- V. realizar reuniões periódicas de acompanhamento e controle com o Poder Concedente, observada uma periodicidade mínima bimestral para a realização de tais reuniões, esclarecendo questões relacionadas ao desempenho das ações de fiscalização técnicas e de aspectos econômico-financeiros da Concessão, registrando em ata as providências a serem adotadas, para assegurar o cumprimento das exigências e prazos indicados no Contrato;
- VI. dentro do prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer opinativo sobre quaisquer documentos, planos, projetos ou informações que a Concessionária se comprometa por força do Contrato a encaminhar para fins de avaliação e autorização do Poder Concedente, ressalvado prazo diverso expressamente previsto no Contrato;
- VII. dentro do prazo de 05 (cinco) dias, emitir parecer opinativo sobre o cumprimento dos requisitos contratuais pela Concessionária como condição para a emissão da Ordem de Início da Operação Assistida e da Ordem de Início da Operação Definitiva;
- VIII. dar suporte na avaliação e autorização dos planos de operação previstos no Contrato;
- IX. dar suporte à fiscalização das Obras e investimentos no Complexo Hospitalar, caso solicitado pelo Poder Concedente, incluindo, mas não se limitando a verificação do efetivo cumprimento dos Eventos de Desembolso do Aporte de Recursos, assim como demais nos aspectos econômicos e financeiros da Concessão e da Concessionária, especialmente no que



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



tange aos processos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos procedimentos para solução de controvérsias e, se houver, nos cálculos referentes à indenização por término antecipado;

- X. apoiar, a qualquer tempo, a Comissão de Insumos Hospitalares, o Comitê Técnico de Interface e o Comitê Técnico de Governança no desempenho de suas atividades, nos termos do Contrato, do Anexo 11 e 12;
 - XI. acompanhar as atividades decorrentes da prestação dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares pela Concessionária ao Complexo Hospitalar, nos termos do Anexo 11;
 - XII. informar ao Poder Concedente descumprimentos das disposições do Contrato e dos Anexos, e, quando for o caso, apresentar ao Poder Concedente sugestões de ações corretivas e de regularização das falhas, vícios ou defeitos verificados, bem como sugerir os prazos para sua realização;
 - XIII. acompanhar os processos de revisão do Contrato e reajuste da Contraprestação Pública Máxima, fornecendo apoio técnico ao Poder Concedente;
 - XIV. avaliar, quando solicitado pelo Poder Concedente, a atualização do parque tecnológico de outros hospitais com assistência de média ou alta complexidade localizados na região Centro-Oeste;
 - XV. emitir outros pareceres e relatórios, conforme necessidades previstas no Contrato, solicitados pelas Partes do Contrato e por órgãos públicos.
- 5.2. O Verificador Independente se utilizará dos relatórios de dados e informações obtidos da Concessionária, não sendo obrigatória a aferição e/ou monitoramento em campo.
- 5.2.1. Caso necessário, o Verificador Independente poderá realizar a verificação em campo, a fim de validar as informações fornecidas pela Concessionária e pelo Poder Concedente.
 - 5.2.2. A verificação *in loco* poderá ocorrer por solicitação do Poder Concedente.
- 5.3. O Verificador Independente deverá emitir relatórios avaliando o desempenho da Concessionária, considerando os parâmetros constantes do Anexo 5.

6. PRODUTOS DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 6.1. O Verificador Independente deverá apresentar os seguintes produtos ao Poder Concedente, à FUNSAU, à Concessionária e ao EPE:
 - I. matriz de responsabilidades do Verificador Independente, do Poder Concedente e Concessionária, em até 30 (trinta) dias de sua contratação;
 - II. plano de Trabalho, em até 30 (trinta) dias de sua contratação;



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



- III. relatório de acompanhamento e controle, abordando questões relacionadas as ações de acompanhamento técnico e de aspectos econômico-financeiros da Concessão, a ser apresentado mensalmente;
- IV. Relatório de Avaliação de Desempenho, com periodicidade anual, considerando os parâmetros e diretrizes constantes no Anexo 5, informando os resultados dos trabalhos realizados e, sendo certo que, sempre que couber, conterá as seguintes informações:
 - a. apuração dos indicadores de desempenho conforme levantamentos realizados com base nas informações fornecidas pela Concessionária, pela FUNSAU, pelo Poder Concedente ou eventualmente levantadas em campo pelo Verificador Independente;
 - b. confrontação dos resultados apurados com aqueles produzidos pela Concessionária;
 - c. identificação da fonte das informações e dados utilizados no relatório;
 - d. indicação de possíveis falhas cometidas pela Concessionária;
 - e. indicação de procedimentos para melhorar o acompanhamento e a fiscalização do Contrato;
 - f. indicação da equipe técnica responsável pela elaboração do relatório;
 - g. outras informações consideradas de relevância.
- h. Relatório de acompanhamento da prestação dos serviços de aquisição e fornecimento de Insumos Hospitalares pela Concessionária ao Complexo Hospitalar, observando o disposto no Anexo 11.

7. CONTRATO COM O VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 7.1. O contrato celebrado com o Verificador Independente terá natureza jurídica de direito privado, mas sua execução estará sujeita aos parâmetros estabelecidos no Contrato, os quais serão acompanhados pelo Poder Concedente e pela Concessionária, observados os limites definidos neste Anexo.
- 7.2. Em até 6 (seis) meses antes do advento do termo final do contrato celebrado com o Verificador Independente, a Concessionária deverá iniciar procedimento de seleção de novo verificador.
 - 7.2.1. O Verificador Independente somente poderá prestar os serviços por um prazo máximo de 5 (cinco) anos, devendo a Concessionária substituí-lo após esse prazo.
 - 7.2.2. No caso de extinção do contrato com o Verificador Independente, deverá ser proporcionada sua substituição, nos termos do presente Anexo.
- 7.3. Deverá ser promovida a rotatividade das empresas a serem contratadas, de modo que uma pessoa jurídica somente poderá atuar novamente como Verificador Independente após o prazo de 3 (três) anos da extinção do seu contrato anterior.



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



GOVERNO DE
**Mato
Grosso
do Sul**

- 7.3.1. O prazo de que trata o item 7.3, acima, será contado a partir do fim do prazo de vigência original do contrato firmado para atuação como Verificador Independente.
- 7.3.2. A regra de que trata o item 7.3.1, acima, também se aplica a pessoa jurídica que tenha trabalhado na condição de subcontratada ou que seja qualificada como afiliada ou Parte Relacionada da pessoa jurídica que tenha atuado como Verificador Independente.
- 7.4. O contrato de prestação de serviços do Verificador Independente deverá conter, pelos menos, as seguintes disposições:
- I. objeto do Contrato;
 - II. objeto da contratação;
 - III. descrição detalhada das atividades a serem desenvolvidas pelo Verificador Independente;
 - IV. relatórios a serem entregues e os respectivos prazos;
 - V. condições de subcontratação dos serviços;
 - VI. duração do contrato pelo período de, no máximo, 5 (cinco) anos;
 - VII. previsão que o Verificador Independente atuará com independência e imparcialidade;
 - VIII. condições de sigilo e de propriedade das informações;
 - IX. regras de relacionamento com o Poder Concedente e com a Concessionária;
 - X. as sanções e as hipóteses de rescisão que contemplem expressamente:
 - a. o descumprimento de prazos na prestação de informações solicitadas pela Concessionária, pelo Poder Concedente ou pelo EPE;
 - b. o descumprimento de prazos para a entrega de relatórios de aferição de desempenho e outros produtos;
 - c. ocorrência de conluio, dentre outras hipóteses de descumprimento do dever de probidade pelo Verificador Independente e à preservação de sua condição de autonomia e independência durante a prestação dos serviços de aferição do desempenho da Concessionária.
 - XI. cláusula anticorrupção e de integridade, contendo representações e garantias específicas de cumprimento da legislação e regras anticorrupção aplicáveis e de integridade reputacional a serem observadas pelo Verificador Independente; e
 - XII. declaração de que o Verificador Independente tem ciência do inteiro teor do Contrato de Concessão e que assume obrigação de atender integralmente ao disposto nele.



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



- 7.5. O Poder Concedente deverá figurar como terceiro interveniente na contratação do Verificador Independente.
- 7.6. A Concessionária deverá encaminhar ao Poder Concedente, a minuta do contrato a ser celebrado com o Verificador Independente, para prévia e expressa anuência.
- 7.6.1. Todas as diretrizes constantes do item 7.4 deverão ser plenamente atendidas, sob o risco de o contrato de prestação de serviços celebrado com o Verificador Independente ser declarado nulo, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Contrato.
- 7.7. Deverá constar do referido contrato a ser celebrado com o Verificador Independente, que o Poder Concedente realizará o acompanhamento minucioso dos produtos entregues pelo Verificador Independente, tal como do atendimento de suas atribuições, observando, inclusive, o que determina o item 6.1.
- 7.7.1. Na hipótese de ser observado pelo Poder Concedente o reiterado descumprimento por parte do Verificador Independente, do regramento estabelecido neste Anexo ou no futuro contrato de prestação de serviços a ser celebrado, observado o disposto no item 8.1.1, o Poder Concedente poderá requerer a substituição do Verificador Independente.
- 7.7.2. A substituição do Verificador Independente, nos termos do item 7.7.1, acima, deverá ocorrer de modo que os serviços de verificação não sejam interrompidos, ou seja, o contrato apenas poderá ser rescindido, quando outra empresa com as competências previstas no presente Anexo tiver sido contratada.
- 7.7.3. Caso fique evidenciado que a Concessionária está propositalmente obstaculizando a substituição do Verificador Independente, quando solicitado pelo Poder Concedente, esta estará sujeita as sanções previstas no Contrato de Concessão.
- 7.8. O Anexo deve constar como anexo ao contrato de prestação de serviços de verificação independente.

8. RELAÇÃO COM AS PARTES

- 8.1. A fim de conferir independência técnica das análises e conteúdos produzidos pelo Verificador Independente, todos os documentos elaborados, ainda que em versões preliminares, deverão ser produzidos em via digital e entregues, concomitantemente, à Concessionária, ao Poder Concedente, à FUNSAU e ao EPE. O Verificador Independente goza de total independência técnica para realização dos serviços contratados, sendo que eventuais discordâncias quanto ao conteúdo do seu trabalho não ensejarão a aplicação de quaisquer penalidades, atrasos ou descontos sobre sua remuneração, exceto em caso de comprovada má-fé e/ou erro técnico.
- 8.2. Eventuais discordâncias em relação ao conteúdo dos produtos elaborados pelo Verificador Independente, quer sejam por parte da Concessionária, quer seja pelo Poder Concedente, pela FUNSAU ou pelo EPE, poderão ser dirimidas mediante submissão do tema aos mecanismos de resolução de controvérsias previstos no Contrato.



FUNSAU
FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE

EPE
Escritório de
Parcerias
Estratégicas

SES
Secretaria de
Estado de
Saúde



- 8.3. A Concessionária garantirá ao Poder Concedente, à FUNSAU e ao Verificador Independente, acesso irrestrito e ininterrupto à infraestrutura da Área da Concessão e do Complexo Hospitalar, bem como acesso irrestrito, ininterrupto e *on-line* aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos serviços.

9. REVISÃO DAS DIRETRIZES DE CONTRATAÇÃO DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

- 9.1. No processo de Revisão Ordinária, o Poder Concedente e a Concessionária, em comum acordo, poderão revisar as diretrizes previstas neste Anexo para adequar as diretrizes de contratação do Verificador Independente às mudanças acordadas pelas Partes durante a Revisão Ordinária.